



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.778/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de São José de Caiana, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O Município foi diligenciado, no período de 25 a 27 de outubro de 2011, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras constantes do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR PAGO (R\$)
- Construção do Açude Torquato (Min.Integração Nacional)	329.884,41
- Construção do Açude Sozinho (Min. Integração Nacional)	99.059,39
- Construção de 202 Unidades Habitacionais (FUNASA)	840.794,04
- Sistema de Esgotamento Sanitário (FUNASA)	82.249,70
- Sistema de Abastecimento de Água (FUNASA)	30.013,50
- Pavimentação em Paralelepípedos	20.439,91
- Construção de Praça	29.852,55
- Recuperação de Estradas Vicinais	107.000,00
- TOTAL	1.539.293,50

Em seu Relatório (fls. 04/29), a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, que acostou sua defesa às fls. 355/1353 dos autos.

A Auditoria, após examinar essa documentação, emitiu novo relatório, fls. 2105/12, entendendo remanescerem falhas na execução das seguintes obras:

a) Construção do Açude Torquato (Min. Integração Nacional nº 318/2008) / Construção do Açude Sozinho (Min. Integração Nacional nº 712/2008) / Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas (FUNASA nº 559/08) / Sistema de esgotamento sanitário (FUNASA nº 1159/06) / Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05).

- Em todas essas obras, a Unidade Técnica detectou irregularidades, tais como: alteração do valor inicial sem justificativas, obras não concluídas, quantidade diferente do contratado, etc.

- Também, em todas elas, o defendente alegou tratar-se de obras decorrentes de convênios com o Governo Federal, de modo que o TCE-PB não poderia julgar o mérito das contas, nem imputar débitos, mas somente comunicar ao TCU.

b) Pavimentação em paralelepípedos (FDE/Paraíba nº 164/2010).

- Não houve a apresentação do projeto básico nem anotação de responsabilidade de execução.

c) Excesso no pagamento por serviços não realizados na recuperação de estradas vicinais, num total de R\$ 68.922,60, com recursos próprios.

- O defendente não se pronunciou sobre a falha apontada.

d) Excesso no pagamento por serviços não realizados na Construção de uma praça (Convênio FDE/Paraíba), num total de R\$ 29.222,02, com recursos do Estado, acrescentando que não houve a apresentação do projeto básico nem anotação de responsabilidade de execução.

- A documentação apresentada pelo defendente não sanou as falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.778/11

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 743/2008 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e acrescentando as seguintes considerações:

- No caso em análise, as obras foram realizadas no exercício financeiro de 2010. O relatório inicial foi lavrado em 22 de novembro de 2011. Foi possível quantificar a execução das obras, comparar com o quantum contratado e o valor efetivamente pago. O setor técnico especializado em obras e serviços de engenharia, calcado em planilhas e em inspeção in loco, demonstrou a ocorrência de excesso de pagamento de despesa indevida no valor de R\$ 98.144,62, sendo que nas obras de Recuperação de estradas vicinais verificou-se um excesso no montante de R\$ 68.922,60, com recursos próprios e na Construção de Praça um excesso no montante de R\$ 29.222,02, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado. Destarte, o valor excessivo deve ser restituído ao erário municipal e estadual, de acordo com os valores acima, pelo então Alcaide de São José de Caiana.

- Em relação às obras de Pavimentação em paralelepípedos (FDE/Paraíba nº 164/2010) e de Construção de praça (FDE/Paraíba nº 161/2010), a Auditoria solicitou documentos (projeto básico e ART) ao gestor responsável, mas não foi atendida, o que enseja a aplicação de multa.

- No tangente à Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água, os recursos utilizados advieram de convênio com a União, razão por que cópia dos documentos que tratam especificamente dessas obras devem ser remetidas à SECEX/PB para as providências cabíveis, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União.

- No mais, é aplicar a multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTC/PB ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, representar ao MP Comum acerca de sua conduta incompatível com os princípios constitucionais e administrativos, sobretudo à luz da Lei n.º 8.429/92 e baixar recomendação expressa à atual Administração no sentido de não incorrer em idênticas irregularidades.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

a) **IRREGULARIDADE** das obras de Recuperação de estradas e de Construção de Praça e **REGULARIDADE COM RESSALVA** da obra de Pavimentação em paralelepípedos, devendo ser imputado ao Prefeito de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, o valor de R\$ 98.144,62, sem prejuízo da referida imputação, ser aplicada a multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao mencionado ex-gestor, ser promovida representação ao MP Comum acerca de sua conduta incompatível com os princípios constitucionais e administrativos, sobretudo à luz da Lei n.º 8.429/92, e baixa de recomendação expressa à atual Administração no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui descritas;

b) **REMESSA DE CÓPIA PERTINENTE DOS AUTOS** à SECEX-PB, no atinente às obras de Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.778/11

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de Pavimentação em Paralelepípedos;
- b) **JULGUEM IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de recuperação de estradas vicinais e construção de uma praça;
- c) **IMPUTEM ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito Municipal de São José de Caiana, débito no montante de **R\$ 98.144,62**, referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R\$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R\$ 29.222,02), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município a quantia de R\$ 68.922,60, e aos cofres do Estado da Paraíba a quantia de R\$ 29.222,02, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **APLIQUEM MULTA ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito do Município de São José de Caiana, no valor de **R\$ 4.150,00**, por ato de gestão ilegal e danos ao erário, nos termos dos artigos 56 da LCE 18/1993;
- e) **DETERMINEM** a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Em exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.778/11

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de São José de Caiana**

Prefeito Responsável: **José Walter Marinho Marsicano Júnior**

Patrono/Procurador: **Hugo Tardely Lourenço**

Inspeção de Obras. Exercício 2010. Julga-se Regular, com ressalvas. Julga-se Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Envio de cópia dos autos à SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.695 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.778/11, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de Pavimentação em Paralelepípedos;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de recuperação de estradas vicinais e construção de uma praça;
- 3) **IMPUTAR ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito Municipal de São José de Caiana, débito no valor de **R\$ 98.144,62 (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R\$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R\$ 29.222,02), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município a quantia de R\$ 68.922,60, e aos cofres do Estado da Paraíba a quantia de R\$ 29.222,02, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR MULTA ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito do Município de São José de Caiana, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, por ato de gestão ilegal e danos ao erário, nos termos dos artigos 56 da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **DETERMINAR** a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO